



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.908663/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.495 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente DEVON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a demonstração do valor do débito correspondente na escrituração contábil-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação transmitida em 18/11/2010, referente a crédito de pagamento a maior do IRPJ, código 2089, período de apuração de 31/12/2009. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos.

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 26196.58481.181110.1.3.04-3009, transmitida eletronicamente em 18/11/2010, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2009	2089	41.657,07	29/01/2010

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 22.658,65.

Cientificado dessa decisão em 14/11/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/12/2012, **manifestação de inconformidade** às fls. 11 a 13, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que, por uma incorreção no preenchimento da DCTF, teria sido informada a apuração do IRPJ em valor maior do que o efetivamente devido.

Apresentou DCTF retificadora no intuito de demonstrar a existência do crédito pleiteado.

Ao final, requer que o Despacho Decisório seja prontamente reformado, de modo a ser reconhecida na íntegra a compensação declarada e, conseqüentemente, que seja cancelada a cobrança dos presentes débitos e respectivos multa e juros.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 106 a 110 do presente processo (Acórdão 03-60.115, de 27/03/2014 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que neste momento processual, para tal comprovação seria imprescindível a demonstração, na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos. Ainda, que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2015 (Edital de Ciência Eletrônica à fl. 113), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/10/2015 (recurso às fls. 116 a 119, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte esclarece que, no ano-calendário de 2009, apurou IRPJ com base no lucro presumido. Que recolheu em 29/01/2010 o IRPJ referente ao 4º trimestre de 2009 (código 2089, vencimento em 31/01/2010), no valor de R\$ 41.657,07. Posteriormente verificou que havia recolhido a maior, por conta de ajuste na variação monetária e na conta Ganho/Rescisões de imóveis, o valor de R\$ 20.986,06, crédito que pleiteia (R\$ 41.657,07 – R\$ 20.671,01).

Para comprovação, anexou novos documentos referentes ao ano-calendário de 2009:

- a) demonstrativo da base de cálculo do IRPJ, no qual apura, no quarto trimestre, imposto devido de R\$ 20.671,01 (fls. 140 a 142);
- b) DIPJ retificadora, transmitida em 30/10/2014 (após o Despacho Decisório), informando débito de IRPJ, no quarto trimestre de 2009, de R\$ 20.671,01 (fl. 149);
- c) folhas do Livro Diário nº 8 (fls. 161 a 167), mostrando o Balanço Patrimonial de 31/12/2009, bem como a Demonstração do Resultado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento da DRJ de falta de comprovação do crédito, a empresa anexou aos autos os demonstrativos de fls. 140 a 142 e as folhas do Livro Diário às fls. 161 a 167.

Os demonstrativos confeccionados pela empresa mostram a apuração, no quarto trimestre de 2009, sobre uma base de cálculo de R\$ 106.684,04, de IRPJ devido de R\$ 20.671,01, conforme alegado no recurso.

As folhas do Livro Diário anexadas pela empresa contêm apenas o Balanço Patrimonial de 31/12/2009 (fls. 162 e 163), e a Demonstração do Resultado, na mesma data (fls. 164 a 166). Ocorre que nem no Balanço Patrimonial nem no Demonstrativo de Resultado observa-se algum valor que possa confirmar os cálculos apresentados no demonstrativo de apuração anexado. Se há conexão entre os valores do demonstrativo de apuração e as folhas anexadas do Livro Diário, não está evidente, nem foi demonstrada.

Assim, continuamos na situação descrita pela decisão de primeira instância, de ausência de comprovação, através de registros contábeis-fiscais, do valor do débito de IRPJ do quarto trimestre de 2009. Permanecem válidas as conclusões alcançadas no acórdão recorrido, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

(...)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

No caso em análise, a contribuinte esclarece que, por uma incorreção no preenchimento da DCTF, teria sido informada a apuração do IRPJ em valor maior do que o efetivamente devido. Apresentou DCTF retificadora no intuito de demonstrar a existência do crédito pleiteado.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

(...)

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

(...)

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan